



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 28.05.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2181/96 AI: 1/267347

RECORRENTE: BIG FREEZER IND.E COM. DE CONGELADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Falta de Recolhimento. Não inclusão do frete na base de cálculo. Autuação procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada é acusada de ter utilizado o crédito do ICMS no valor de R\$ 15.561,68 (quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), decorrente do frete de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, frete esse que não integrou a base de cálculo para a aludida antecipação.

A infração foi detectada durante o exercício de 1994, conforme levantamento às fls. 20, cópias do livro de apuração do ICMS e GIM do período fiscalizado.

Foi dado como infringido o artigo 111 com sanção do artigo 117, inciso I, alínea “c” todos da Lei 11.530/89.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento insurgindo-se contra a acusação, vejamos:

“Os Senhores Auditores ao lavrarem o referido Auto, deixaram mais uma vez de oferecer os elementos comprobatórios de suas conclusões, em desobediência aos ditames da Legislação, isto é de fornecer todos os comprovantes e não só um anexo, que só expressa seus julgamentos”.

A documentação reclamada foi encaminhada ao defendente, que retornando aos autos, alega:

- 1- “Diante disso pretende-se agora, uma manobra tendente a “aproveitar” o mal produzido auto de infração, reabrindo o prazo para apresentar documentos que teriam sido produzidos pela fiscalização e não entregues a autuada, conforme assinalado na impugnação, em flagrante afronta à legislação especialmente Art.733 do RICMS (Decreto nº 21.219/91)”.
- 2- “Como se vê, a Fiscalização ao lavrar o Auto de Infração, além de não indicar o dispositivo legal que supostamente infringe, exorbitou de seus poderes, razão por que impõe-se a anulação do mesmo, o que desde já requer, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e causar cerceamento de defesa à impugnante, na forma atrás demonstrada”.

Diante da necessidade de alguns esclarecimentos o processo foi encaminhado à Célula de Perícias. Vejamos a informação:

“Tendo em vista que o contribuinte autuado teve sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF – baixada de ofício, efetivamente a intimação mediante Edital e decorrido o prazo legal sem que nos fossem apresentados quaisquer documentos, ficamos impossibilitados de atender ao pedido de perícia formulado pela autoridade julgadora, sendo assim, devolvemos o presente processo para que siga seu trâmite legal”.

O Julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A decisão condenatória prolatada pela eminente Julgadora singular não merece quaisquer reparos.

Na verdade, o frete integra a base de cálculo quando o transporte for efetuado pelo remetente ou por sua ordem.

No caso vertente, por ocasião do cálculo do imposto antecipado esta inclusão não ocorreu, reduzindo consequentemente a base de cálculo.

Isto posto, sou para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDENCIA da autuação, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.

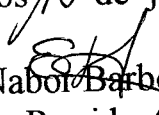
DECISÃO:

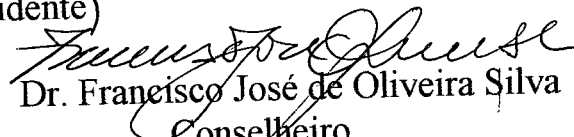
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BIG FREZEER IND. E COM. DE CONGELADOS LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2003.

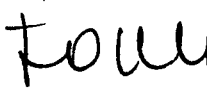

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

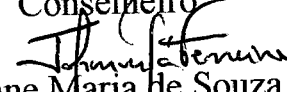

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

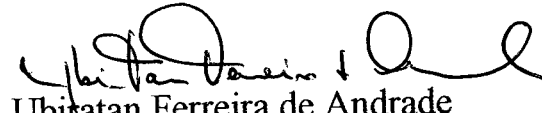

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado